



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 931, DE 24 DE JANEIRO DE 1.997.

“Dispõe sobre isenção do IPTU e Taxas Anexas aos aposentados e pensionistas/viúvos (as), bem como aos portadores de deficiência física e/ou mental, residente no Município de Cajamar”.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz que a Câmara Municipal aprovou, com emenda, em sessão extraordinária, realizada em 24 de janeiro de 1.997, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o chefe do executivo autorizado a conceder, mediante despacho fundamentado, a partir do exercício de 1.997, isenção dos impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Taxa de Remoção de Lixo e Taxa de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade de aposentados e pensionistas viúvos(as), ou de contribuintes que tenham algum deficiente físico e/ou mental em sua família, residentes no município de Cajamar.

Artigo 2º - A isenção prevista no artigo anterior poderá ser concedida desde que o proprietário do imóvel protocole requerimento na Prefeitura Municipal de Cajamar até o dia do vencimento da primeira parcela desses tributos, comprovando que:

I - é efetivamente proprietário do imóvel objeto do lançamento do IPTU e Taxas Anexas;

II - o imóvel possui área territorial igual ou inferior a 1.500 m² (hum mil e quinhentos metros quadrados);

III - o imóvel possui área construída residencial não enquadrada nas categorias C1-luxo e C2-fina;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 931\97 - Fls. 02.

IV - reside no município de Cajamar;

V- não possui qualquer outro imóvel urbano ou rural em Cajamar ou qualquer outro Município;

VI - é realmente aposentado ou pensionista- viúvo (a) ou tem cônjuge, filha ou filho portador de deficiência física e/ou mental e ganha até 4 (quatro) salários mínimos vigentes no país, no mês de janeiro do ano a que se refere o lançamento dos tributos;

VII - não exerce nenhuma outra atividade remunerada, nem possui nenhum outro tipo de rendimento.

Parágrafo Único - No corrente exercício, o requerimento poderá ser protocolado na prefeitura Municipal até o dia 28 de fevereiro.

Artigo 3º - São considerados documentos hábeis para comprovantes do artigo anterior:

- a) a escritura de propriedade do imóvel, a escritura de doação com usufruto ou o contrato de compromisso de compra e venda;
- b) comprovante de residência no município de Cajamar;
- c) declaração do próprio contribuinte de que não possui qualquer outro imóvel;
- d) comprovante do recebimento do benefício junto à agência bancária e o respectivo cartão magnético;

J. r. BME



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 931/97 - Fls 03

e) no caso de existir deficiência físico e/ou mental na família, laudo médico que comprove o fato;

f) declaração formal e assinada de que o proprietário do imóvel não tem outra fonte de renda.

Artigo 4º - A isenção prevista no artigo 1º desta lei não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz, ou deixou de satisfazer as condições para obtenção da mesma, cobrando-se os tributo devidos atualizados monetariamente, acrescidos da multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 10% (dez por cento) e juros monetários (um por cento) ao mês, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.

Artigo 5º - A divisão de Tributação da Prefeitura Municipal, para efeito de controle registrará em documento próprio a identificação cadastral, o nome do contribuinte beneficiado, o número do protocolo, a área do terreno, a área construída residencial e o valor total da isenção.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 24 de janeiro de 1.997.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA
Diretor da Administração